



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Recurso nº. : 130.984  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000  
Recorrente : CARLA ANDREA LUNKES  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 06 de novembro de 2002  
Acórdão nº. : 104-19.089

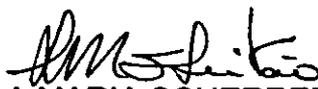
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE** – As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – APLICABILIDADE DE MULTA** – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLA ANDREA LUNKES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Acórdão nº. : 104-19.089

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Acórdão nº. : 104-19.089  
Recurso nº. : 130.984  
Recorrente : CARLA ANDREA LUNKES

## RELATÓRIO

CARLA ANDREA LUNKES, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 987.570.679-53, residente e domiciliada na cidade de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina, à Rua Moura Brasil, n.º 1562 - Bairro Centro, jurisdicionada a ARF em Chapecó - SC, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 29/32, prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis – SC, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 39.

Contra a contribuinte foi lavrada, em 22/08/01, os Autos de Infrações de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/04 e 06/09, sem a data da ciência do AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 331,48 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo aos exercícios de 1999 e 2000, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1998 e 1999, sendo R\$ 165,74 para cada exercício autuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Acórdão nº. : 104-19.089

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/14, apresentada, tempestivamente, em 26/09/01, a suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento, com base, em síntese, na argumentação de que se sente lesada com a cobrança das multas em razão da entrega em atraso, pois apesar de figurar como sócia de empresa, é menor e dependente dos pais e que seu nome não consta co mo dependente na declaração apresentada pelos pais porque no modelo simplificado não há um campo específico para isto.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Quarta Turma da DRJ em Florianópolis – SC, conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a impugnante apresentou, extemporaneamente, via internet, as declarações referentes aos anos-calendário 1998 e 199, nas quais consta que é sócia da empresa Marlise Soder Lunkes & Filhos, fato este inconteste;

- que a contribuinte alega em sua defesa que por ser dependente de seus pais, não estaria obrigada a apresentar as declarações de ajuste, não cabendo, portanto, a aplicação das multas por atraso na entrega das mesmas;

- que em consulta ao Sistema CPF (fls. 28), verifica-se que a interessada, nos anos-calendário 1998 e 1999, contava com 17 e 18 anos, respectivamente, atendendo aos requisitos para que pudesse configurar como dependente na declaração de qualquer um de seus pais, nos termos do inciso III do art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Acórdão nº. : 104-19.089

- que se saliente, contudo, que o fato de poder ser considerada dependente de seus pais não descaracteriza como contribuinte, pois não há qualquer restrição quanto à idade da pessoa física para fins de imposto de renda, como se depreende do art. 2º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

- que como a própria contribuinte afirma, nos anos-calendário de 1998 e 1999, figurava como sócia da empresa de seus pais, condição que a obrigava a entrega das declarações de ajuste correspondentes, de acordo com o disposto no inciso III, art. 1º da Instrução Normativa nº 148, de 15 de dezembro de 1998 e no inciso III, art. 1º da Instrução Normativa nº 157, de 22 de dezembro de 1999;

- que pela leitura do dispositivo legal, constata-se que a legislação permite, opcionalmente, que os rendimentos percebidos por menores possam ser tributados em conjunto com qualquer um dos pais, considerando-os como dependentes. A regra geral é a apresentação da declaração em separado;

- que cumpre ressaltar, também, que o fato de os dependentes receberem rendimentos tributáveis ou não, não descaracteriza essa condição, desde que tais rendimentos sejam somados aos do declarante na declaração de rendimentos, tendo em vista a orientação contida no § 8º art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29 de abril de 1996;

- que no caso em concreto, a contribuinte optou por apresentar as declarações em separado, oferecendo a tributação R\$ 150,00 e R\$ 170,00, recebidos nos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Acórdão nº. : 104-19.089

- que a contribuinte era sócia de empresa e, por tanto, encontrava-se obrigada a apresentar as declarações de ajuste, nos anos-calendário 1998 e 1999, a entrega das mesmas a destempo implica na aplicação da multa por atraso prevista no inciso II § 1º do art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, c/c o art. 30, da Lei nº 9.249, de 1995.

A ementa que consubstancia a decisão da Quarta Turma da DRJ em Florianópolis é a seguinte:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. SÓCIO DE EMPRESA – É devida a multa por atraso na entrega da DIRF quando o contribuinte é sócio de empresa e o faz extemporaneamente.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/02/02, conforme Termo constante às folhas 36/38 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (27/03/02), o recurso voluntário de fls. 39, instruído pelo documento de fls. 46, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Consta às fls. 46 cópia do Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente no valor de 30% do crédito tributário mantido pela decisão singular para interpor recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Acórdão nº. : 104-19.089

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1999 e 2000, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1998 e 1999.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, por exercício, destinado para as pessoas físicas, de acordo com a Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30.

Inicialmente é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física nos exercícios de 1999 e 2000, relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Acórdão nº. : 104-19.089

1. recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, cujo valor total foi superior a R\$ 10.800,00;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cujo valor total foi superior a R\$ 40.000,00

3. participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de sociedade anônima – S A, associado de cooperativa, e titular ou sócio de empresa que não tenha iniciado sua atividade;

4. teve, sozinho ou juntamente com o cônjuge, a posse ou propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, excetuados os referentes à atividade rural, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00;

5. realizou em qualquer mês dos anos de 1998 e 1999, ganhos de capital na alienação de bens ou direitos, sujeitos à incidência do imposto;

6. realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, em qualquer mês dos anos de 1998 e 1999;

7. passou à condição de residente no Brasil nos anos de 1998 ou 1999;

8. relativamente à atividade rural, com o preenchimento do “Demonstrativo de Atividade Rural” se: (a) – obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; (b) deseja compensar saldo de prejuízo acumulado; e c) apurou prejuízo nos anos-calendário de 1998 ou 1999 e deseja compensá-lo em anos-calendários posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Acórdão nº. : 104-19.089

Para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II – multa

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

§ 1º As disposições da alínea “a” do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea “a” do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I – de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II – de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Acórdão nº. : 104-19.089

§ 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º)

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplicam o disposto neste artigo.

§ 5º A multa a que se refere à alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27)."

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito, a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela legislação de regência se sujeita à aplicação da penalidade ali prevista. Ou seja: (1) - multa de mora de 1% ao mês, limitado no valor máximo de 20% do imposto a pagar e limitado no valor mínimo de R\$ 165,74, quando for apurado imposto de renda a pagar; e (2) - multa fixada em valores de R\$ 165,74 a R\$ 6.629,60, quando não for apurado imposto de renda a pagar.

De acordo com legislação de regência a Declaração de Ajuste Anual deverá ser apresentada, pelas pessoas físicas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, inclusive no caso de pessoa física ausente no exterior a serviço do país.

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pelo impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei n.º 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "b", do citado diploma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Acórdão nº. : 104-19.089

Está provado no processo que a recorrente cumpriu fora do prazo estabelecido a obrigação acessória de apresentação de sua declaração de rendimentos. É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou deixar de fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. Sendo óbvio que o suplicante pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, mesmo não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

É certo, que a partir da edição da Lei nº 8.891/95, foram suscitadas diversas discussões e debates em torno da multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo. Surgindo duas correntes: uma defendendo a aplicabilidade da multa em ambos os casos. Qual seja, cabe a multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não; a outra, defende a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, amparado no art. 138, do CTN.

Os adeptos à corrente que defende a aplicabilidade da multa em ambos os casos, apoia-se no fundamento de que a multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária. Sendo que a denúncia espontânea da infração só tem condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Acórdão nº. : 104-19.089

tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "a", do citado diploma legal.

Esta corrente entende, ainda, que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

Os adeptos à corrente que defendem a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, entendem que a denúncia espontânea da infração, exime do gravame da multa, com o amparo do art. 138, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), porque a denúncia teria o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória.

Estou filiado à corrente dos que defendem a coexistência da multa nos dois casos, ou seja, defendo a aplicabilidade da multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não. Posição esta mantida na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com devido respeito às opiniões em contrário, entendo aplicável a multa mesmo nos casos de denúncia espontânea, já que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público ou ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior. Sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Acórdão nº. : 104-19.089

É sabido que todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como conseqüência lógica à aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ora, da mesma forma é sabido que a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, correta está a exigência da multa, pois ficou provado a infração descrita no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, não cabendo qualquer reparo à decisão recorrida.

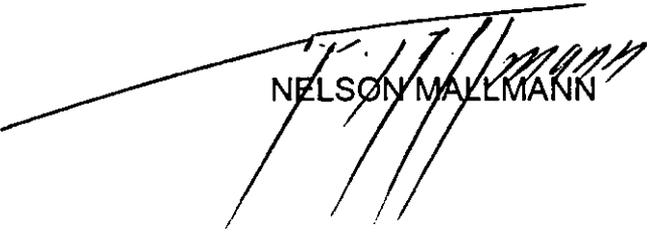


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000891/2001-29  
Acórdão nº. : 104-19.089

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002



NELSON MALLMANN